### Recurso Administrativo Concorrência Pública 08-2023 (Carvalhópolis)



licitacoes@licitarsp.com>

Para clicitacao@carvalhopolis.mg.gov.br>, <dionisio@carvalhopolis.mg.gov.br>

Data 2023-11-10 18:56



Recurso Administrativo CP 08-2023 Carvalhópolis.pdf (~2.2 MB) 🚨 07 - 1 Procuração.pdf (~1023 KB)

Boa tarde, tudo bem?

Segue em anexo o Recurso Administrativo da empresa Ribeiro Construção e Reforma Ltda, referente a sua inabilitação na licitação Concorrência Pública 08-2023 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE PRÉDIO PÚBLICO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, ONDE SERÁ INAUGURADO O CENTRO DE SAÚDE DA MULHER)

Por favor confirme o recebimento deste e-mail

Att.

João Paulo

Depto. de Licitações

+55 19 9 9146-7885





INVALIDA ESTE DOCUME

0

0

區

(oc

ILL

0

UU

al



# OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE CAPÃO REDONDO SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP COMARCA DE SÃO PAULO CLAUDINEI JOSÉ PIRES



por

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado o DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS/SP, nos termos da medida

ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO QUE FAZ RIBEIRO CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA EPP, NA FORMA ABAIXO:-

SAIBAM quantos virem este instrumento de procuração bastante que, aos vinte e quatro público dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (24/02/2023), neste Distrito de Capão Redondo, Município e Comarca da Capital, Estado de São Paulo, nesta Serventia, perante mim Escrevente Substituto compareceu como OUTORGANTE RIBEIRO CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA EPP, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ/MF. sob o n° 15.126.362/0001-09, com sede na Rua Soneto Simples, nº 61, Casa 03, no Bairro Cidade Julia, nesta Capital, com seu contrato devidamente registrado na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35231877993, em sessão do dia 24/10/2019 e alterações posteriores, sendo a última, conforme declarado pelo sócio, registrada perante a mesma JUSCEP sob o nº 046.779/23-1, em sessão do dia 01/02/2023, onde foram consolidadas todas as cláusulas do contrato social primitivo, cuja cópia, juntamente com a Ficha Cadastral extraída da internet, fica arquivada nesta Serventia em pasta própria sob o n° 52, às fls. 043/049; neste ato representada, nos termos 6, a cláusula (sexta) do referido contrato consolidado, pelo sócio administrador JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, segundo declarou, maior, capaz, empresário, portador da Cédula de Identidade 57171527-SSP/SP e inscrito no CPF. sob o n° 354.536.485-20, residente e domiciliado na Rua Marco Basaiti, nº 03, Casa 02, Capão Redondo, nesta cidade e comarca de São Paulo/Capital, sendo a presente devidamente identificada a vista documentos apresentados, do que dou fé. Pela outorgante me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como seu procurador EDUARDO FORTI BATTAGIN, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade (RG) n° 11.790.208-1-SSP/SP e inscrito no CPF. sob o nº 059.074.138-16, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 90, Centro, na cidade de Capivari, Estado de São a quem confere poderes para, sempre respeitando as restrições, limitações e exigências contidas no contrato social da outorgante; participar de, licitações. concorrências, representá-la perante qualquer empresa pública ou privada, podendo, para isso, prestar declarações, dar e receber informações, assinar, entregar e retirar documentos, acompanhar o recebimento de notas fiscais junto aos órgãos competentes, formular propostas, oferecer lances, fazer impugnações, reclamações, requerer, alegar e assinar o que for preciso, praticar e promover, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, para o que lhe confere os mais amplos gerais e ilimitados poderes, ficando expressamente vedado o seu substabelecimento. E, de como assim disse, do que dou fé. A pedido lhe lavrei esta que lida e





Estr. Itapecerica 3732 Capão Redondo - São Paulo - SP Fone: 11-5511-8601 Fax: 11-5511-8985

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de São Paulo

aceita, achando-a em tudo conforme, assina, o que dou fé. Eu, (as.) Eduardo Brito do Carmo, Escrevente Substituto, a lavrei (as.) Eduardo Brito do Carmo, Escrevente Substituto, subscrevi. (a.) JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA // legalmente verba. NADA MAIS. Trasladada em seguida. Eduardo Brito do Carmo, Escrevente Substituto, escrevi, conferi, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 174,27; Secretaria da Fazenda: R\$ 49,53; IPESP: R\$ 33,89; Registro Civil: R\$ 9,17; Tribunal de Justiça: 11,96; Ministério Público: 8,36; Santa Casa: R\$ Município R\$ 3,72; Total: R\$ 292,64

EM TEST°

A A

VERDADE

Eduardo Brito do Carmo Escrevente Substituto

Selo Digital: 1191151PR00058560001PR23K

Consulte a validade no site: https://selodigital.tjsp.jus.br/







## EXMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

Concorrência Pública 008/2023

Objeto: Contratação de empresa para Reforma do Prédio Público

RIBEIRO CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, empresa sediada a Rua Soneto Simples, nº 61 — Bairro Cidade Julia — São Paulo — Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 15.126.362/0001-09, e devidamente constituída nos autos do processo licitatório em epígrafe Concorrência Pública 08/2023 da Prefeitura Municipal de Carvalhópolis, vem através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento de sua inabilitação e não se conformando com o resultado do julgamento de nossa documentação pela Comissão de Licitações, pela presente nos exatos termos facultados pelo artigo 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8666/93 de 21 de Junho de 1993, oferecer RECURSO HIERÁRQUICO, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas, requerendo, desde já, a reconsideração daquela decisão e a remessa do presente à autoridade superior, para deliberação conforme regra estampada no parágrafo 4º do mesmo artigo e diploma legal.

Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o parágrafo 2º do referenciado artigo 109 da Lei maior 8666/93 que rege e disciplina os processos licitatórios, como as razões de recorrer é de se consignar o seguinte:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, devendo ser acolhido uma vez que tomamos conhecimento da ata de julgamento no e-mail enviado a nossa empresa em 01/11/2023, tendo até o dia 10/11/2023 como prazo limite para a apresentação de nosso recurso (5 dias uteis conforme descrito 06/11, 07/11, 08/11, 09/11 e 10/11/2023) considerando feriado e ponto facultativo.



Sendo o prazo legal para apresentação da presente de 05 dias uteis, conforme o Inciso I, letra a ART. 109, DA LEI Nº 8.666/93, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

## II - DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, "in verbis":

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).
- § 50 Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5°, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.



## III – DA ABSURDA ATITUDE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES EM NÃO CONCEDER PRAZO PARA NOSSO INGRESSO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Descumprindo o Artigo 109 da Lei de Licitações e o Artigo 5º da Constituição Federal a Comissão de Licitações simplesmente não deu direito de defesa a nossa empresa, após ser inabilitada de forma injusta na licitação, onde o engenheiro municipal, sem conhecer a legislação do CREA, concluiu na inabilitação de nossa empresa, afirmando que "não constam as responsabilidades técnicas representante frente ao CREA-Minas Gerais" referindo-se que a empresa tivesse obrigação de ter o visto no CREA-MG antes da contratação, o que é totalmente ilegal.

A obrigação de nossa empresa ter o visto no CREA-MG é totalmente improcedente, já que o visto no CREA-MG só deve ser emitido no momento da contratação, muito embora seus engenheiros responsáveis já terem o visto no CREA-MG.

Diante de uma errônea decisão do engenheiro municipal avalizado em concordância com a Comissão de Licitações, ficamos impossibilitados de apresentar nosso recurso, em virtude da Comissão de Licitações ter aberto as propostas comerciais, sem a decisão da habilitação onde deveria ter dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para nossa empresa se manifestar, "atropelando o processo licitatório", mas a Comissão de Licitações pode promover o reparo do erro, nos notificando para abertura do prazo recursal.

Considerando também o erro do engenheiro municipal na interpretação da Lei, com a exigência do visto do CREA da licitante na fase de habilitação, fica consignado o nosso direito de recurso para correção da injusta decisão.

Sobre o assunto, assim se manifesta o Administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" pág 324 9ª Edição.

"Questão interessante envolve o "visto", previsto na legislação do CREA, para licitantes que não se encontrem inscritos na seccional do local em que se realiza o certame. O tema foi levado à apreciação do E. TCU que acabou por decidir participar de licitação não se confunde com exercer atividade de engenharia. Por isso, deliberou que o "visto" somente seria necessário em relação ao início do contrato (Decisão nº 279/98, DOU nº 104-E, de 3.6.98). A decisão apresenta pontos positivos, mas também pode ser questionada. Acaba por transferir para a comissão de licitação o



encargo de solucionar dispustas acerca da regularidade da situação do licitante em face do CREA de origem. Parece-me válida a exigência de "visto" como requisito de participação para todos os licitantes desde que o CREA se restrinja a examinar a questão de regularidade da inscrição e situação. Sob esse ângulo, porém, a regularidade pode ser comprovada por documento emitido pelo próprio CREA de origem. O que não se pode admitir é que o CREA do local da licitação pretenda exercer uma espécie de "autorização" para o exercício da atividade na área de sua competência."

### IV – DA IRREGULARIDADE DA ANÁLISE DO ENGENHEIRO MUNICIPAL EM DESCUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Absurdamente o engenheiro municipal inabilita nossa empresa "querendo exigir o visto da empresa no CREA-MG" contrariando a legislação e em seguida declara em ata, após a abertura das propostas comerciais "que nenhuma das empresas apresentou comprovação de experiência relacionada a execução de granilite mas que será cobrada da empresa, no momento da execução dos serviços, a qualidade do serviço".

Existe absurdo maior que este?

Inabilitou a nossa empresa, que foi a única que realizou 1.221,75m² de piso granilite na Escola no município de Serra Azul/SP e 2.247,23m² na escola no Município de Indaiatuba/SP totalizando 3.468,98m² de piso granilite, habilitando as demais, ferindo o que determina o edital e o Artigo 41 da Lei de Licitações.

Sobre o referido Artigo, mais uma vez nos baseamos nos ensinamentos do mestre administrativista Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

#### Natureza Vinculativa do Ato Convocatório

Artigo 41: A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de



procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

Diante do exposto, a Comissão de Licitações da PM de Carvalhópolis, em juízo de retratação, deve notificar nossa empresa, abrindo o prazo recursal, para defesa de nossa empresa contra os injustos julgamentos procedidos pela Comissão de Licitações, onde podemos resolver a questão no âmbito administrativo, evitando que nossa empresa faça apontamentos ao TCEMG e competente Ação Judicial, onde atrasaria o início das obras.

Requer também a suspensão da contratação da empresa Felipe Ferreira Batista Eireli até trâmite final do processo.

Termos, em que

P. Deferimento

São Paulo, 10 de Novembro de 2023.

RIBEIRO CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA

Procurador – Eduardo F. Battagin RG: 11.290.708-1